

Bruxelas, 10 de fevereiro de 2017
(OR. en)

6190/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0148 (COD)**

**CONSOM 41
MI 120
COMPET 90
TELECOM 36
JUSTCIV 25
DIGIT 20
IND 35
CODEC 198**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	5870/17
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor (texto relevante para efeitos do EEE) – Texto de compromisso da Presidência

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto de compromisso apresentado ao Conselho (Competitividade) de 20 de fevereiro de 2017.

Relativamente à proposta da Comissão, o texto novo vai indicado a **negrito sublinhado** e as supressões por [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação
coerciva da legislação de defesa do consumidor**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece normas e procedimentos harmonizados para facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva transnacional da legislação de defesa do consumidor. O artigo 21.º-A prevê a análise da eficácia e dos procedimentos previstos no regulamento e, nos termos desse artigo, a Comissão concluiu que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 não era suficiente para responder eficazmente aos desafios da aplicação coerciva da legislação colocados pelo Mercado Único, em particular pelo Mercado Único Digital.

¹ JO C 108 de 30.4.2004, p. 86.

² Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1).

- (2) A Estratégia para o Mercado Único Digital, adotada pela Comissão em 6 de maio de 2015, apontou como uma das prioridades a necessidade de se reforçar o nível de confiança dos consumidores mediante uma aplicação coerciva mais célere, ágil e coerente das normas de defesa do consumidor. A Estratégia para o Mercado Único, adotada pela Comissão em 28 de outubro de 2015, reiterou a necessidade de se reforçar a aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor da União com o Regulamento relativo à Cooperação no domínio da Defesa do Consumidor.
- (3) A consequente ineficácia no combate às infrações transnacionais, em particular na esfera digital, permite que os operadores se subtraíam à aplicação coerciva da legislação, deslocando as suas atividades no interior da União. Deste facto decorrem distorções da concorrência para os operadores cumpridores da lei que operam quer ao nível nacional, quer ao nível transnacional, prejudicando diretamente os consumidores e abalando a sua confiança nas transações transnacionais e no Mercado Único. Assim sendo, para detetar, investigar e ordenar a cessação da prática de infrações no interior da União e de infrações generalizadas, é necessário elevar o nível de harmonização, estabelecendo uma cooperação efetiva e eficiente entre as autoridades públicas competentes para proceder à aplicação coerciva da legislação em matéria de defesa dos interesses dos consumidores.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho criou uma rede de autoridades públicas competentes da União. É necessária uma coordenação efetiva entre as diversas autoridades competentes que integram essa rede, bem como entre outras autoridades públicas nacionais. A função de coordenação do serviço de ligação único deverá ser confiada a uma autoridade [...] **pública** de cada Estado-Membro que disponha de poderes e recursos suficientes para assumir essa função essencial [...]. **Os Estados-Membros são incentivados a designar, para desempenhar funções de serviço de ligação único, uma das autoridades competentes nos termos do presente regulamento.**

- (5) Os consumidores também deverão ser protegidos das infrações [...] cometidas no interior da União e das infrações generalizadas [...] **que já tenham cessado** mas cujos efeitos nocivos podem prolongar-se [...] depois da cessação da sua prática. As autoridades competentes deverão dispor dos poderes necessários para investigar e ordenar a cessação da prática de tais infrações, **a fim de evitar que se repitam.**
- (6) As autoridades competentes deverão dispor também de um conjunto mínimo de poderes de inquérito e aplicação coerciva do regulamento, para cooperar entre si e dissuadir os operadores de cometerem infrações no interior da União e infrações generalizadas. Esses poderes devem ser adequados para responder aos desafios da aplicação coerciva da legislação no domínio do comércio eletrónico e na esfera digital, em que a possibilidade de os operadores ocultarem ou alterarem facilmente a sua identidade é particularmente preocupante. **Por conseguinte, a fim de apurar a eventual ocorrência de uma infração no interior da União ou uma infração generalizada, as autoridades competentes deverão poder solicitar a prestação de todas as informações pertinentes a qualquer autoridade pública, organismo ou agência do respetivo Estado-Membro e/ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo, por exemplo, prestadores de serviços de pagamento, prestadores de serviços de Internet, operadores de telecomunicações, registos e registadores de nomes de domínio e prestadores de serviços de alojamento.** Tais poderes deverão garantir o intercâmbio válido dos elementos de prova entre as autoridades competentes, de modo a atingir-se igual nível de aplicação coerciva efetiva da legislação em todos os Estados-Membros.
- (6-A) Os Estados-Membros deverão assegurar que todas as autoridades competentes sob sua jurisdição disponham de todos os poderes mínimos que forem necessários para garantir a devida aplicação do presente regulamento. Todavia, desde que cada um desses poderes possa ser efetivamente exercido na medida do necessário em relação a qualquer infração abrangida pelo presente regulamento por pelo menos uma autoridade competente, os Estados-Membros poderão decidir não conferir todos os poderes a cada autoridade competente. Os Estados-Membros poderão também decidir, nos termos do disposto no presente regulamento, conferir a organismos designados certas tarefas previstas no presente regulamento. No entanto, não deverá ser imposta aos Estados-Membros nenhuma obrigação de associar organismos designados à aplicação do presente regulamento.**

(6-B) O exercício dos poderes previstos no presente regulamento deverá ser proporcionado e adequado à natureza e ao prejuízo efetivo ou potencial da infração. As autoridades competentes deverão ter em conta todos os factos e circunstâncias do caso e escolher as medidas mais adequadas que sejam essenciais para combater a infração. Essas medidas deverão ser proporcionadas, eficazes e dissuasivas.

(6-C) [...] O exercício dos poderes previstos no presente regulamento deverá também estar conforme com outras disposições legislativas nacionais e da União, nomeadamente com as garantias processuais e princípios dos direitos fundamentais. Uma vez que o exercício dos poderes previstos no presente regulamento poderá afetar direitos fundamentais, tais como a proteção da propriedade, o livre exercício da atividade comercial, o direito à vida privada e a liberdade de expressão, os Estados-Membros deverão manter a faculdade de estabelecer na legislação nacional condições e limites para o exercício desses poderes. Quando, por exemplo, a legislação nacional preveja a necessidade de autorização prévia da autoridade judicial do Estado-Membro em causa para entrar nas instalações de pessoas singulares ou coletivas, o poder para o fazer só deverá ser exercido após obtenção dessa autorização prévia.

(7) Os Estados-Membros poderão decidir se aqueles poderes serão exercidos pelas autoridades competentes diretamente sob a sua própria autoridade, **com a assistência de outras autoridades públicas, dando instruções a organismos designados,** ou recorrendo aos tribunais competentes. [...] Os Estados-Membros deverão assegurar que esses poderes [...] **sejam** exercidos com eficácia e em tempo útil [...].

- (8) Ao responderem a um pedido de assistência mútua, as autoridades competentes deverão ainda, se for pertinente, recorrer a outros poderes ou medidas que lhes sejam conferidos ao nível nacional, incluindo o poder de intentar ações penais ou de comunicar factos para efeitos de ação penal. É de extrema importância que as autoridades judiciais e outras, em particular as implicadas na ação penal, disponham dos meios e poderes necessários para cooperar com eficácia e em tempo útil com as autoridades competentes.
- (9) As autoridades competentes deverão poder abrir inquéritos por sua própria iniciativa se tomarem conhecimento por meios que não sejam as queixas dos consumidores de infrações cometidas no interior da União ou de infrações generalizadas. Esta possibilidade é particularmente importante para assegurar uma cooperação efetiva entre autoridades competentes no combate às infrações generalizadas.
- (10) As autoridades competentes deverão ter acesso a todos os elementos de prova, dados e informações necessários para apurar a eventual ocorrência de uma infração no interior da União ou de uma infração generalizada e, em particular, para identificar o operador responsável, independentemente de quem se encontrar na posse desses elementos de prova, informações ou dados, bem como da localização e formato destes. As autoridades competentes deverão poder pedir diretamente a terceiros da cadeia de valor digital que lhes facultem todos os elementos de prova, dados e informações necessários **nos termos da Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.**
- (10-A) As informações trocadas entre as autoridades competentes deverão estar sujeitas a rigorosas garantias de confidencialidade e sigilo profissional, a fim de não comprometer as investigações nem lesar injustamente o bom nome dos vendedores ou fornecedores.**
- (11) As autoridades competentes deverão poder verificar o cumprimento da legislação em matéria de defesa do consumidor e obter elementos de prova de infrações cometidas no interior da União ou de infrações generalizadas, [...] **inclusive** das que ocorram [...] após a aquisição de bens ou serviços. Deverão, pois, poder [...] adquirir bens ou serviços sob identidade falsa **a fim de detetar infrações, como por exemplo a recusa de aplicar o direito de resolução do consumidor no caso dos contratos à distância.**

- (12) Em particular na esfera digital, as autoridades competentes deverão poder pôr cobro às infrações com rapidez e eficácia, nomeadamente se o operador que vende bens ou serviços ocultar a sua identidade ou deslocar as suas atividades no interior da União ou para um país terceiro, no intuito de evitar a aplicação coerciva da legislação. Nos casos em que se verifique um risco de prejuízo grave [...] para os consumidores, **e em conformidade com a legislação nacional,** as autoridades competentes deverão poder adotar medidas provisórias [...], nomeadamente para **restringir ou bloquear o acesso a uma interface em linha ou ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos consumidores quando estes acedem à interface em linha** [...]. Além disso, as autoridades competentes deverão dispor dos poderes necessários para [...] **restringir ou bloquear o acesso a uma interface em linha, ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos consumidores quando estes acedem à interface em linha ou ordenar a supressão ou alteração do conteúdo digital quando não existirem outros meios eficazes para fazer cessar uma prática ilegal.**
- (12-A) Tendo em vista alcançar o objetivo do regulamento e salientando ao mesmo tempo a importância de os operadores agirem em conformidade com a legislação em matéria de defesa do consumidor e remediarem as consequências das infrações a essa legislação, as autoridades competentes deverão ter a possibilidade de estabelecer, de comum acordo com os operadores, os compromissos que estes assumem no tocante aos passos e medidas a tomar relativamente à infração, em particular para lhe pôr cobro.**
- (13) Para assegurar que os operadores sejam suficientemente dissuadidos de cometer infrações ou de reincidir nestas, e não tirem proveito das infrações cometidas, as normas sancionatórias adotadas pelos Estados-Membros em conformidade com os requisitos legais da União em matéria de defesa dos interesses do consumidor deverão ser aplicadas igualmente às infrações cometidas no interior da União e às infrações generalizadas, **devendo as autoridades competentes, dentro do possível, ter em conta o prejuízo global da infração nos Estados-Membros em causa.** [...]

- (14) [...]
- (15) A efetividade e a eficácia do mecanismo de assistência mútua deverão ser reforçadas. As informações pedidas deverão ser prestadas e as necessárias medidas de **inquérito e** ação coerciva adotadas em tempo útil. [...] As autoridades competentes **deverão** [...] responder aos pedidos de informação e de medidas coercivas **dentro dos prazos fixados, salvo se apresentarem motivos particulares que justifiquem o atraso** [...].
- (16) A Comissão [...] **deverá** poder coordenar e acompanhar melhor o funcionamento do mecanismo de assistência mútua [...] e emitir pareceres aos Estados-Membros quando surgem problemas. A Comissão [...] **deverá** ainda poder auxiliar com mais eficácia e rapidez as autoridades competentes a resolverem conflitos sobre a interpretação das obrigações que lhes incumbem por força do mecanismo de assistência mútua.

- (17) Deverão ser estabelecidas normas processuais harmonizadas para a coordenação, os inquéritos e a aplicação coerciva da legislação às infrações generalizadas. As ações coordenadas contra as infrações generalizadas deverão permitir às autoridades competentes selecionar os instrumentos mais adequados e eficientes para pôr cobro às referidas infrações [...].

(17-A) As autoridades competentes em razão de uma infração generalizada deverão iniciar, de comum acordo, uma ação coordenada. Para determinar quais as autoridades competentes em razão de uma infração generalizada deverão ser tidos em conta todos os aspetos da infração, em particular o lugar de estabelecimento ou residência do operador, a localização dos ativos dos operadores, a localização dos consumidores vítimas do prejuízo e o lugar dos pontos de venda do operador, ou seja, lojas e sítios Web.

(17-B) As autoridades competentes em razão da matéria deverão coordenar as suas medidas de inquérito e ação coerciva no âmbito da ação coordenada a fim de combater eficazmente a infração e obter a sua cessação ou proibição. Para o efeito, haverá que estabelecer entre as autoridades competentes um intercâmbio de elementos de prova e outras informações necessárias e a prestação da assistência necessária. As autoridades competentes em razão da matéria deverão tomar de forma coordenada as medidas coercivas necessárias para obter a cessação ou proibição da infração generalizada.

(17-C) O grau de participação de cada autoridade competente numa ação coordenada deverá ser consentâneo com o alcance das medidas de inquérito e ação coerciva que essa autoridade for chamada a tomar. Por conseguinte, a participação em ações coordenadas não deverá impor encargos excessivos às autoridades competentes. As autoridades competentes em razão da matéria deverão ter por obrigação apenas tomar as medidas de inquérito e ação coerciva necessárias para obter os elementos de prova necessários relativos à infração generalizada e obter a cessação ou proibição da infração. No entanto, a falta de recursos à disposição da autoridade competente em razão da matéria não deverá ser considerada uma razão justificada para não tomar parte numa ação coordenada.

(17-D) As autoridades competentes em razão da matéria que participem em ações coordenadas deverão poder executar a nível nacional medidas de inquérito e ação coerciva em relação à mesma infração. No entanto, deverá manter-se intacta a obrigação de a autoridade competente coordenar as suas atividades de inquérito e ação coerciva no âmbito da ação coordenada com as outras autoridades competentes em razão da matéria, salvo se for provável que as atividades de inquérito e ação coerciva empreendidas a nível nacional fora do âmbito da ação coordenada garantam a rápida e efetiva cessação ou proibição da infração generalizada. Em tais casos excecionais, as autoridades competentes deverão ter o direito de se recusar a participar na ação coordenada.

(18) [...]

- (19) [...] A Comissão deverá cooperar mais estreitamente com os Estados-Membros a fim de prevenir a ocorrência de infrações em larga escala. Deverá, por conseguinte, notificar ativamente as autoridades competentes de toda e qualquer suspeita de infração abrangida pelo presente regulamento. Se a Comissão, por exemplo mercê da monitorização dos alertas transmitidos pelas autoridades competentes, tiver motivos razoáveis para suspeitar da ocorrência de uma infração generalizada [...] que tenha prejudicado, prejudique ou possa vir a prejudicar consumidores em, pelo menos, três quartos dos Estados-Membros, que representem, no mínimo, três quartos da população da União, deverá notificar os Estados-Membros, por intermédio das autoridades competentes e dos serviços de ligação únicos competentes em razão da alegada infração, indicando na notificação os motivos que justificam a eventual ação coordenada. As autoridades competentes em razão da matéria deverão proceder ao devido inquérito, baseando-se nas informações de que disponham ou a que tenham facilmente acesso. Quando o inquérito revelar a eventual ocorrência de uma infração, as autoridades competentes em razão da alegada infração deverão iniciar uma ação coordenada. A ação coordenada iniciada na sequência da notificação da Comissão é por esta coordenada. Se for patente que é afetado por essa infração, o Estado-Membro em causa deverá tomar parte numa ação coordenada a fim de contribuir para a recolha das necessárias informações e elementos de prova referentes à infração e obter a cessação ou proibição desta. No que respeita às medidas coercivas, as ações penais e cíveis intentadas nos Estados-Membros não deverão ser afetadas pela aplicação do presente regulamento. Deverá ser respeitado o princípio *ne bis in idem*. Porém, se o mesmo operador reincidir nos mesmos atos ou omissões que constituam infração contra a qual já havia sido instaurado procedimento coercivo de que resultara a sua cessação ou proibição, essa infração deverá ser considerada uma nova infração e como tal combatida pelas autoridades competentes.

(19-A) As autoridades competentes em razão da matéria deverão tomar as medidas de inquérito necessárias para apurar as particularidades da infração generalizada, em especial a identidade do operador, os atos ou omissões cometidos pelo operador e os efeitos da infração. As medidas coercivas tomadas deverão basear-se nos resultados do inquérito. Quando tal se justifique, os resultados do inquérito e a avaliação da infração generalizada deverão constar de uma posição comum acordada entre as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos na ação coordenada e dirigida aos operadores implicados na infração. A posição comum não deverá constituir uma decisão vinculativa das autoridades competentes. No entanto, deverá ser dada ao destinatário a oportunidade de se pronunciar nas matérias que fazem parte da posição comum.

(20) No âmbito das infrações generalizadas, [...] deverão ser respeitados os direitos de defesa dos operadores em causa. Para tal, ao operador deverá ser dado o direito de, **no decorrer do processo**, ser ouvido e utilizar a língua **oficial** [...] **ou uma das línguas oficiais utilizadas para efeitos oficiais do Estado-Membro em que estiver estabelecido ou tiver residência** [...].

(21) [...] As autoridades competentes em razão da matéria deverão tomar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de inquérito e ação coerciva necessárias. No entanto, os efeitos das infrações generalizadas não se limitam a um único Estado-Membro. Por conseguinte, a cooperação das autoridades competentes é necessária para combater as infrações generalizadas e obter a sua cessação ou proibição.

(21-A) Os inquéritos concertados nos mercados de consumo (*sweeps*) constituem outra forma de coordenação da aplicação coerciva da legislação que já deu provas de eficácia no combate às infrações e que, por isso, deverão ser conservados e reforçados no futuro.

- (22) [...] A deteção efetiva de infrações generalizadas **deverá ser apoiada pelo intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e a Comissão através do envio de alertas no caso de haver motivos razoáveis para suspeitar de tais infrações.** [...] A Comissão deverá coordenar o funcionamento do [...] **intercâmbio de informações.**
- (23) As organizações de consumidores desempenham um papel fundamental na informação dos consumidores sobre os seus direitos, na sua educação e na defesa dos seus interesses, inclusivamente na resolução de litígios. Os consumidores deverão ser incentivados a colaborar com as autoridades competentes no reforço da aplicação do presente regulamento. As organizações de consumidores, em particular aquelas em quem podem ser delegadas tarefas de aplicação coerciva da legislação ao abrigo do presente regulamento, e os centros europeus de consumidores deverão poder comunicar às autoridades competentes suspeitas de infrações e partilhar com estas as informações necessárias para detetar, investigar e pôr cobro a infrações cometidas no interior da União e infrações generalizadas.
- (24) [...]

- (25) [...] ³
- (26) Os desafios da aplicação coerciva da legislação que ultrapassam as fronteiras da União e os interesses dos consumidores da União deverão ser defendidos de operadores desonestos estabelecidos em países terceiros. Importa, pois, negociar com esses países acordos internacionais de assistência mútua no domínio da aplicação coerciva da legislação em matéria de defesa dos interesses dos consumidores. Tais acordos internacionais deverão contemplar a matéria objeto do presente regulamento e ser negociados ao nível da União, para assegurar o melhor nível de defesa dos consumidores da União e uma boa cooperação com os países terceiros.
- (27) [...] ⁴

³ [...]
⁴ [...]

- (28) Deverá ser aplicado o procedimento de exame na adoção de atos ao abrigo do artigo [...] [...] 43.º [...] do presente regulamento, uma vez que se trata de [...] **atos** de âmbito geral.
- (29) O presente regulamento complementa as normas setoriais da União que preveem a cooperação entre reguladores setoriais [...]. O presente regulamento não prejudica outros sistemas e redes de cooperação estabelecidos por legislação setorial da União. O presente regulamento promove ainda a cooperação e a coordenação entre a rede de defesa do consumidor e as redes dos organismos e autoridades reguladoras estabelecidas por legislação setorial da União. **O presente regulamento não prejudica a aplicação de medidas relativas à cooperação judiciária nos Estados-Membros.**

(29-A) O presente regulamento não prejudica o direito de reclamar uma indemnização individual ou coletiva, que está sujeito à legislação nacional, e não prevê a execução dessas reclamações.

(29-B) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, deverão ser aplicáveis no contexto do presente regulamento.

- (30) O presente regulamento não prejudica as normas da União vigentes em matéria de poderes dos organismos reguladores nacionais estabelecidos por legislação setorial da União. Sempre que pertinente e possível, tais organismos deverão utilizar os poderes que lhes são conferidos pelas legislações nacional e da União para fazer cessar ou proibir a prática de infrações cometidas no interior da União ou de infrações generalizadas, ou para auxiliar as autoridades competentes a fazê-lo.
- (31) [...] ⁵⁶⁷⁸

5 [...]
6 [...]
7 [...]
8 [...]

- (32) O presente regulamento não prejudica as funções nem os poderes das autoridades competentes e da Autoridade Bancária Europeia no domínio da defesa dos interesses económicos coletivos dos consumidores em questões relacionadas com serviços de contas de pagamento e contratos de crédito à habitação no âmbito das Diretivas 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.
- (33) Atentos os atuais mecanismos de cooperação estabelecidos pelas Diretivas 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, o mecanismo de assistência mútua (capítulo III) não deverá aplicar-se às infrações cometidas no interior da União que relevem do seus âmbitos.
- (34) [...]

⁹ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

¹⁰ Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214).

- (35) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹¹ **e no direito constitucional dos Estados-Membros.** Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser interpretado e aplicado no respeito desses direitos e princípios. No exercício dos poderes mínimos estabelecidos pelo presente regulamento, as autoridades competentes deverão esforçar-se por obter um equilíbrio adequado entre os interesses protegidos pelos direitos fundamentais, como um elevado nível de defesa do consumidor, a liberdade de empresa e a liberdade de informação. **Além disso, a aplicação do presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de aplicarem as suas regras e princípios fundamentais em matéria de liberdade de imprensa e de liberdade de expressão.**
- (36) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação em matéria de defesa do consumidor, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados Membros, pelo facto de estes, isoladamente, não poderem assegurar a cooperação e coordenação, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, em razão do seu âmbito territorial e pessoal, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo. **A fim de garantir a proteção dos direitos e das liberdades, nomeadamente salvaguardas para os titulares de dados, no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser respeitado.**
- (37) O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 deve, portanto, ser revogado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹¹ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as condições em que as autoridades competentes designadas nos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação coerciva da legislação da [...] **União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores cooperaram entre si e com a Comissão, a fim de assegurar o cumprimento dessa legislação e o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às infrações cometidas no interior da União e às infrações generalizadas, definidas no artigo 3.º, alíneas b) e c), **respetivamente, mesmo que essas infrações tenham cessado antes do início ou da conclusão do processo de aplicação coerciva.**
2. [...]

3. O presente regulamento não prejudica as normas da União em matéria de direito internacional privado, em particular as referentes à competência dos tribunais e à lei aplicável.
4. O presente regulamento não prejudica a aplicação de medidas relativas à cooperação judiciária em matéria penal e civil nos Estados-Membros, em particular as respeitantes ao funcionamento da Rede Judiciária Europeia **e à aplicação de instrumentos jurídicos relativos à cooperação judiciária em matéria penal.**
5. O presente regulamento não prejudica eventuais obrigações suplementares de assistência mútua no âmbito da defesa dos interesses económicos coletivos dos consumidores, designadamente em matéria penal, resultantes de outros textos legais, incluindo acordos bilaterais ou multilaterais, cujo cumprimento incumba aos Estados-Membros.
6. **O capítulo III do presente regulamento não é aplicável às infrações cometidas no interior da União** [...], nos termos da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, e da Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas.
7. [...]
 - a) [...]

b) [...]

8. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

9. O presente regulamento não prejudica a aplicação do Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia¹³.

10. O presente regulamento não prejudica a legislação da União aplicável à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

11. O presente regulamento não prejudica a legislação nacional aplicável à indemnização dos consumidores por prejuízos causados pela violação do direito da União em matéria de defesa dos interesses dos consumidores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) "Legislação da **União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores", as diretivas transpostas para a ordem jurídica interna dos Estados-Membros, bem como os regulamentos enumerados no anexo;

¹² Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 110, 1.5.2009, p. 30).

¹³ **Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO L 17 de 6.10.1958, p. 401-402).**

- b) "Infração cometida no interior da União", qualquer ação ou omissão, [...] contrária à legislação da **União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores, que tenha prejudicado, prejudique ou seja suscetível de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores residentes num Estado-Membro diferente daquele em que a ação ou omissão tenha tido origem ou sido cometida, em que se encontre estabelecido o operador responsável, ou em que sejam encontrados elementos de prova ou bens do operador pertinentes à ação ou à omissão;
- c) "Infração generalizada" [...]:
- (1) qualquer ação ou omissão, contrária à legislação da **União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores, que tenha prejudicado, prejudique ou seja suscetível de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores residentes em pelo menos dois Estados-Membros diferentes daquele em que a ação ou omissão tenha tido origem ou sido cometida, em que se encontre estabelecido o operador responsável pelo ato ou omissão, ou em que sejam encontrados elementos de prova ou bens **do operador** pertinentes à ação ou à omissão [...]; ou
 - (2) qualquer ação [...] ou omissão [...] contrária à legislação **da União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores **que tenha prejudicado, prejudique ou seja suscetível de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores e** com características comuns, como a configuração da mesma prática ilegal ou do mesmo interesse infringido [...] **e** com ocorrência simultânea, **cometida pelo mesmo operador,** em pelo menos [...] três Estados-Membros;

(c-A) "Autoridade competente", qualquer autoridade pública estabelecida a nível nacional, regional ou local, responsável pela aplicação da legislação da União em matéria de defesa dos interesses dos consumidores e designada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1;

(c-B) "Serviço de ligação único", a autoridade pública designada em cada Estado-Membro como responsável pela coordenação da aplicação do presente regulamento nesse mesmo Estado-Membro;

- d) "Autoridade requerente", a autoridade competente que apresenta o pedido de assistência mútua;
- e) "Autoridade requerida", a autoridade competente a quem se dirija o pedido de assistência mútua;

(e-A) "Organismo designado", um organismo com interesse legítimo na cessação ou proibição de infrações à legislação da União em matéria de defesa dos interesses dos consumidores, designado por uma autoridade competente para recolher as informações necessárias e tomar as medidas coercivas necessárias de que disponha ao abrigo do direito nacional para obter a cessação ou a proibição da infração, e que aja em nome da referida autoridade competente;

- f) "Operador", qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue no âmbito do seu comércio, negócio, ofício ou profissão, inclusivamente através de qualquer outra pessoa que aja em seu nome ou em sua representação;
- g) [...]
- h) [...]

- i) "[...] Interesses coletivos dos consumidores" [...], os interesses de um certo número de consumidores que **sejam** [...] **prejudicados ou sejam suscetíveis de ser prejudicados** por infrações cometidas no interior da União ou infrações generalizadas. [...]

(i-A) "Interface em linha", qualquer software, nomeadamente um sítio Web ou parte de um sítio Web e aplicações, explorado por um operador ou em nome de um operador, que funciona como meio de dar aos consumidores acesso aos bens ou serviços do operador.

Artigo 4.º

Notificação dos prazos de prescrição das infrações

1. [...]
2. [...]
3. [...]

Os serviços de ligação únicos notificam à Comissão os prazos de prescrição em vigor na sua jurisdição aplicáveis à tomada de medidas coercivas nos termos do artigo 8.º, n.º 3. A Comissão sintetiza os prazos de prescrição e disponibiliza a síntese às autoridades competentes.

CAPÍTULO II

AUTORIDADES COMPETENTES E SEUS PODERES

Artigo 5.º

Autoridades competentes e serviços de ligação únicos

1. Os Estados-Membros designam [...] as autoridades competentes [...] **e os serviços de ligação únicos responsáveis pela aplicação do presente regulamento.**
2. As autoridades competentes cumprem as obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento como se agissem em nome e por conta dos consumidores do seu país.
3. [...]
4. **Em cada Estado-Membro,** o serviço de ligação único é responsável pela coordenação das atividades de inquérito e de aplicação coerciva da legislação às infrações cometidas no interior da União e às infrações generalizadas, realizadas pelas autoridades competentes, por outras autoridades públicas a que se refere o artigo 6.º [...] **e, consoante o caso,** pelos organismos designados a que se refere o artigo [...] **6.º-A** [...].

5. Os Estados-Membros garantem que as autoridades competentes e os serviços de ligação únicos disponham dos recursos adequados necessários à aplicação do presente regulamento [...], inclusive de suficientes recursos orçamentais e outros, bem como de suficientes conhecimentos, procedimentos e outras disposições.
6. Se dispuserem de mais do que uma autoridade competente no seu território, os Estados-Membros asseguram-se de que as suas funções se encontram claramente definidas e de que essas autoridades colaboram estreitamente, de modo a poderem cumprir eficazmente tais funções.

Artigo 6.º

[...] Cooperação para a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros

1. **[...] Para garantir a devida aplicação do presente regulamento cada Estado-Membro [...] assegura-se de que as suas autoridades competentes, outras autoridades públicas e, consoante o caso, os organismos designados, cooperam eficazmente entre si.**
2. [...] As outras autoridades públicas referidas no n.º 1 **tomam** [...], **a pedido de uma autoridade competente,** todas as medidas coercivas necessárias previstas no direito nacional **para** fazer cessar ou proibir as infrações cometidas no interior da União ou as infrações generalizadas.

3. Os Estados-Membros asseguram que as outras autoridades públicas disponham dos meios e poderes necessários a uma cooperação eficaz com as autoridades competentes na aplicação do presente regulamento. Essas autoridades públicas informam regularmente a autoridade competente das medidas tomadas na aplicação do presente regulamento.
4. [...]
5. [...]

Artigo 6.º-A

Função dos organismos designados

1. Se for pertinente, e nos termos da legislação nacional, qualquer autoridade competente ("autoridade instrutora") pode dar instruções a um organismo designado para recolher as informações necessárias referentes a uma infração cometida no interior da União ou uma infração generalizada ou tomar as medidas coercivas necessárias para fazer cessar ou proibir tal infração se, após ter consultado a autoridade requerente ou outras autoridades competentes em razão da infração, tanto a autoridade requerente como a autoridade requerida ou todas as autoridades competentes em razão da infração concordarem que por estes meios é provável que se consigam obter as informações necessárias ou a cessação ou a proibição da infração pelo menos com a mesma eficiência e eficácia que pela ação da autoridade instrutora.

- 2. Se a autoridade requerente ou as outras autoridades interessadas considerarem que não estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, informam por escrito sem demora a autoridade instrutora, fundamentando a sua opinião. Em caso de desacordo, a autoridade instrutora pode remeter a questão à Comissão, que emite parecer sem demora.**
- 3. Se o organismo designado não tiver obtido rapidamente as informações necessárias ou a cessação ou proibição da infração ou quando as autoridades competentes em razão da matéria não estiverem de acordo quanto à possibilidade de o organismo designado ser instruído nos termos do n.º 1, mantém-se a obrigação de a autoridade de instrutora tomar a necessária medida de inquérito ou de aplicação coerciva.**
- 4. A autoridade de instrutora toma todas as medidas necessárias destinadas a impedir a divulgação de informações sujeitas às normas de confidencialidade e de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º.**

Artigo 7.º

Informação e listas

1. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão e aos demais Estados-Membros a identidade das autoridades competentes, do serviço de ligação único, dos organismos designados a que se refere o artigo [...] **6.º-A** e das entidades participantes no mecanismo de alerta definido no artigo 34.º, bem como quaisquer alterações que venham o sofrer.
2. A Comissão publica e mantém atualizada no seu sítio Web a lista dos serviços de ligação únicos, das autoridades competentes, dos organismos designados e das entidades **em conformidade com o artigo 35.º**.

Poderes mínimos das autoridades competentes

1. As autoridades competentes dispõem dos poderes de inquérito e de ação coerciva **nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5** necessários à aplicação do presente regulamento, e exercem-nos [...] **nas condições previstas no artigo 9.º**.

1-A. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem decidir não conferir todos os poderes a cada autoridade competente desde que esses poderes possam ser exercidos com a eficácia necessária em relação a qualquer infração abrangida pelo presente regulamento e nas condições previstas no artigo 9.º.

2. [...] As autoridades competentes dispõem, no mínimo, dos poderes de **inquérito** a seguir enunciados [...]:
 - a) Aceder a qualquer documento, dado ou informação pertinente **a infrações cometidas no interior da União e infrações generalizadas** [...], quaisquer que sejam a sua forma ou formato, meio ou local onde se encontrem guardados;
 - b) Exigir [...] **de qualquer autoridade pública, organismo ou agência no Estado-Membro da autoridade competente e/ou de qualquer pessoa singular ou coletiva** [...] a comunicação de qualquer informação, dado ou documento pertinente, quaisquer que sejam a sua forma ou formato, meio ou local onde se encontrem guardados, **para se apurar se foi cometida uma infração no interior da União ou uma infração generalizada e as particularidades dessa infração, incluindo o rastreio** de fluxos financeiros e de dados, ou a confirmação da identidade de pessoas implicadas em fluxos financeiros e de dados, informações sobre contas bancárias e titularidade de sítios Web;

- c) [...]
- d) Efetuar no local as inspeções necessárias **sobre as atividades**, [...] instalações, [...] meios de transporte, ou [...] pedir a outras autoridades que o façam, para examinar, apreender, tirar ou obter cópias de informações, dados ou documentos, qualquer que seja o meio em que se encontram guardados; **apreender** quaisquer [...] suportes de informação, dados ou documentos pelo tempo necessário à realização da inspeção; Pedir a qualquer representante ou elemento do pessoal do operador em causa explicações sobre factos, informações ou documentos relativos ao assunto da inspeção, e registar as respostas;
- e) Adquirir bens ou serviços mediante compras-teste **e, se necessário, agir sob identidade falsa**, para rastrear **infrações cometidas no interior da União e infrações generalizadas** [...] e obter elementos de prova [...];
- f) [...]
- g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

3. As autoridades competentes devem dispor, no mínimo, dos seguintes poderes de ação coerciva:

- a) Adotar medidas provisórias para evitar o risco de causar um prejuízo grave aos interesses coletivos dos consumidores;**
- b) Procurar obter ou aceitar os compromissos assumidos pelo operador responsável pela infração cometida no interior da União ou pela infração generalizada no sentido de cessar a infração;**
- c) Ordenar por escrito a cessação das infrações no interior da União e as infrações generalizadas cometidas pelo operador;**
- d) Fazer cessar ou proibir infrações cometidas no interior da União ou de infrações generalizadas;**
- e) Quando não estiverem disponíveis outros meios eficazes para fazer cessar ou proibir a infração, restringir ou bloquear o acesso a uma interface em linha ou ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos consumidores quando estes acedem à interface em linha, solicitando inclusivamente a uma terceira parte ou a uma outra autoridade pública que aplique tais medidas, ou ordenar a supressão ou alteração do conteúdo digital, para evitar o risco de causar um prejuízo grave aos interesse coletivos dos consumidores;**

f) Aplicar coimas ou sanções pecuniárias temporárias, por infrações cometidas no interior da União e infrações generalizadas, e pelo incumprimento de qualquer decisão, ordem, medida provisória, compromisso ou outra medida adotada nos termos do presente regulamento;

- 3-A. O poder de aplicar coimas por infrações no interior da União ou infrações generalizadas aplica-se a toda a infração à legislação da União em matéria de defesa dos interesses do consumidor que preveja a imposição de sanções. O disposto no parágrafo anterior não prejudica o poder de as autoridades nacionais aplicarem sanções, nomeadamente coimas, nas condições estabelecidas na legislação nacional, mesmo que a legislação da União em matéria de defesa dos interesses do consumidor não o preveja.
4. As autoridades competentes têm o poder de dar início a inquéritos ou instaurar ações por iniciativa própria, para fazer cessar ou proibir as infrações cometidas no interior da União ou infrações generalizadas.
5. As autoridades competentes podem publicar qualquer decisão transitada em julgado, compromissos assumidos pelo operador ou outras ordens adotadas nos termos do presente regulamento, incluindo a publicação da identidade do operador responsável pela infração cometida no interior da União ou pela infração generalizada;

Artigo 9.º

Exercício dos poderes mínimos

1. Os [...] poderes definidos no artigo 8.º são exercidos [...] de um dos seguintes modos:
- a) diretamente pelas autoridades competentes, sob a sua própria autoridade;
- a-A) se for pertinente, recorrendo a outras autoridades competentes ou outras autoridades públicas para a execução dos poderes;
- a-B) dando instruções a organismos designados, consoante o caso; ou

b) através dos tribunais competentes, pedindo-lhes que profiram a decisão necessária, inclusivamente, se for pertinente, interpondo recurso, se não tiver sido dado provimento ao pedido de prolação daquela decisão.

2. [...] **A execução e o exercício dos poderes definidos no artigo 8.º, em aplicação do presente regulamento são proporcionados e conformes ao presente regulamento, à legislação da União e à legislação nacional, nomeadamente garantias processuais e princípios dos direitos fundamentais. As medidas de inquérito ou de ação coerciva adotadas em aplicação do presente regulamento são adequadas à natureza e à totalidade dos prejuízos reais ou potenciais da infração.**

3. [...]

Artigo 10.º

[...]

CAPÍTULO III

MECANISMO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

Artigo 11.º

Pedidos de informação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta **à autoridade requerente num prazo de 30 dias, salvo se apresentar motivos particulares que justifiquem o atraso,** todas as informações pertinentes para verificar se foi cometida uma infração no interior da União e para fazer cessar a sua prática. [...]
2. A autoridade requerida leva a cabo os inquéritos **que forem** adequados **e necessários** e toma as medidas necessárias e adequadas para recolher as informações pedidas. Se necessário, os inquéritos são efetuados com a assistência de outras autoridades públicas ou organismos designados.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida pode autorizar funcionários competentes da autoridade requerente a acompanhar os funcionários competentes da autoridade requerida no decurso dos inquéritos.
4. [...]
5. [...].

Pedido de medidas coercivas

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma todas as medidas coercivas necessárias **e proporcionadas** para fazer cessar ou proibir a prática da infração no interior da União, [...] **para tal fazendo uso dos poderes estabelecidos no artigo 8.º e de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos nos termos da legislação nacional.** **A autoridade requerida determina quais as medidas coercivas necessárias para fazer cessar ou proibir a prática da infração no interior da União, tomando-as sem demora, no prazo de seis meses após a receção do pedido, salvo se apresentar motivos particulares que justifiquem o atraso.** Se for pertinente, **a autoridade requerida aplica coimas ou sanções pecuniárias temporárias ao operador responsável pela prática da infração no interior da União.**
2. [...]
3. A autoridade requerida informa e consulta com regularidade a autoridade requerente sobre os passos e as medidas **que tenha tomado e que tencione tomar**. A autoridade requerida informa sem demora a autoridade requerente, as autoridades competentes dos demais Estados-Membros e a Comissão, através da base de dados a que se refere o artigo 43.º, das medidas tomadas e do seu efeito sobre a infração cometida no interior da União, incluindo [...] [...] se foram impostas medidas provisórias [...].

[...] as [...] **medidas** [...] **adotadas e** [...] se [...] **essas** medidas [...] foram aplicadas.

4. [...]

5. [...]

Artigo 13.º

[...]

1. [...]

2. [...]
3. [...]
4. [...]
6. [...]

Artigo 14.º

Procedimento dos pedidos de assistência mútua

1. A autoridade requerente assegura-se de que todos os pedidos de assistência mútua contêm informações suficientes para permitir que a autoridade requerida lhes dê seguimento, incluindo os elementos de prova necessários que só possam ser obtidos no Estado-Membro da autoridade requerente.

2. Os pedidos são enviados pela autoridade requerente ao serviço de ligação único do Estado-Membro da autoridade requerida, bem como ao serviço de ligação único do Estado-Membro da autoridade requerente, para informação. Os pedidos são transmitidos sem demora pelo serviço de ligação único do Estado-Membro da autoridade requerida à autoridade competente adequada.
3. Os pedidos de assistência mútua e todas as comunicações conexas são efetuados por escrito, utilizando um formulário-tipo, e transmitidos por via eletrónica através da base de dados criada, nos termos do artigo 43.º.
4. As línguas a utilizar nos pedidos de assistência mútua e nas comunicações conexas são acordadas pelas autoridades competentes em razão da matéria.
5. Se não for possível chegar a acordo quanto às línguas a utilizar, os pedidos são enviados na língua oficial do Estado-Membro da autoridade requerente e as respostas na língua oficial do Estado-Membro da autoridade requerida. Neste caso, cada autoridade competente assegura as necessárias traduções dos pedidos, das respostas e de outros documentos recebidos de outras autoridades competentes.
6. A autoridade requerida responde diretamente à autoridade requerente e aos serviços de ligação únicos dos Estados-Membros das autoridades requerente e requerida.

Recusa de satisfação de um pedido de assistência mútua

1. A autoridade requerida pode recusar-se a satisfazer um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 11.º, se se verificar uma ou mais das seguintes condições:
 - a) Em sua opinião, após consulta à autoridade requerente, **verifica-se que** esta não necessita da informação pedida para apurar se foi cometida, ou para fundamentar uma suspeita razoável de que possa ser cometida uma infração no interior da União;
 - b) A autoridade requerente não concorda com a sujeição da informação às disposições sobre confidencialidade e sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º;
 - c) As autoridades judiciárias do Estado-Membro da autoridade requerida [...] **já encetaram inquéritos criminais ou intentaram ações judiciais**, [...] **foi já proferida uma sentença** [...], [...] **uma transação** [...] **ou uma** [...] **decisão** judicial referentes às mesmas infrações cometidas no interior da União e contra o mesmo operador;
 - d) **Começaram já a ser exercidos os poderes de necessário inquérito e de ação coerciva ou foi já proferida uma decisão administrativa a respeito das mesmas infrações cometidas no interior da União e contra o mesmo operador nesse mesmo Estado-Membro para fazer cessar ou proibir a prática da infração no interior da União.**

2. A autoridade requerida pode recusar-se a dar seguimento a um pedido de medidas coercivas apresentado nos termos do artigo 12.º, após consulta à autoridade requerente, se se verificar uma ou mais das seguintes condições:

- a) As autoridades judiciárias do Estado-Membro da autoridade requerida [...] já encetaram inquéritos criminais ou intentaram ações judiciais, [...] **foi já proferida uma sentença** [...], [...] **uma transação** [...] **ou uma** [...] **decisão** judicial referentes às mesmas infrações cometidas no interior da União e contra o mesmo operador;

a-A) Começaram já a ser exercidos os poderes de necessário inquérito e de ação coerciva ou foi já proferida uma decisão administrativa a respeito das mesmas infrações cometidas no interior da União e contra o mesmo operador nesse mesmo Estado-Membro para fazer cessar ou proibir a prática da infração no interior da União.

- b) Em sua opinião, formada após inquérito adequado [...], não foi cometida qualquer infração no interior da União;
- c) Em sua opinião, a autoridade requerente não prestou informações suficientes, como determina o artigo [...] **14.º**, n.º 1.

d) A autoridade requerida aceitou os compromissos assumidos pelo operador no sentido de cessar a prática da infração dentro da União num prazo determinado que se encontre ainda a decorrer.

Todavia, a autoridade requerida dá seguimento ao pedido de medidas coercivas nos termos do artigo 12.º se o operador não executar os compromissos a que se refere a alínea d).

[...]

3. A autoridade requerida informa a autoridade requerente e a Comissão da recusa de satisfação de um pedido de assistência e da sua fundamentação.
4. Em caso de desacordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, pode qualquer delas submeter sem demora a questão à Comissão, que emite um parecer **sem mais demora**. Se a questão lhe não for remetida, a Comissão pode emitir um parecer por sua própria iniciativa.
5. A Comissão acompanha o funcionamento do mecanismo de assistência mútua, assim como o cumprimento, pelas autoridades competentes, dos procedimentos e dos prazos de tratamento dos pedidos de assistência mútua. A Comissão tem acesso aos pedidos de assistência mútua, assim como aos documentos e informações e trocados entre a autoridade requerente e a autoridade requerida.
6. [...]

CAPÍTULO IV

MECANISMO DE [...] INQUÉRITO [...] E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCIVAS RELATIVAMENTE A INFRAÇÕES GENERALIZADAS

SECÇÃO I

[...]

Artigo 15.º-A

Procedimento de tomada de decisão entre Estados-Membros

No âmbito do presente capítulo, as autoridades competentes em razão da matéria agem por consenso.

Artigo 15.º-AA

Princípios gerais de cooperação

1. Quando haja uma suspeita razoável de infração generalizada, as autoridades competentes em razão da matéria e a Comissão informam-se sem demora mutuamente, bem como os serviços de ligação únicos competentes em razão da infração, enviando alertas nos termos do artigo 34.º.

- 2. As autoridades competentes em razão da infração generalizada coordenam os respetivos inquéritos e medidas coercivas para combater as infrações. Trocam sem demora todas as informações necessárias e prestam-se mutuamente, assim como à Comissão, sem demora, a assistência necessária.**
- 3. As autoridades competentes em razão da matéria garantem que sejam recolhidos os elementos de prova e as informações necessárias e que sejam tomadas todas as medidas coercivas necessárias para fazer cessar ou proibir a infração generalizada.**
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, não é afetada pela aplicação do presente regulamento a realização a nível nacional de inquéritos e de atividades de aplicação coerciva da legislação referentes à mesma infração e ao mesmo operador por parte das autoridades competentes em razão da matéria.**
- 5. Se for pertinente, as autoridades competentes podem convidar funcionários da Comissão e outras pessoas por esta autorizadas a participar nos inquéritos coordenados, nas ações coercivas e noutras medidas previstas no presente capítulo.**

Artigo 16.º

Início de uma ação coordenada e designação do coordenador

1. [...]

2. [...].
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

1. Em caso de suspeita razoável de infração generalizada, as autoridades competentes em razão da matéria dão início a uma ação coordenada mediante acordo entre si. Os serviços de ligação únicos interessados na ação coordenada e a Comissão são notificados do início da ação coordenada.

2. As autoridades competentes em razão da infração generalizada de que há suspeita designam de entre si uma autoridade competente para assumir funções de coordenação. Se não for possível chegar a acordo a respeito da autoridade coordenadora da ação, as autoridades competentes convidam a Comissão a assumir essas funções. Se a Comissão recusar assumir funções de coordenadora, as autoridades competentes em razão da matéria podem decidir encerrar a ação coordenada e dar continuidade às respetivas ações nacionais coercivas para combater a infração generalizada, recorrendo, se necessário, ao mecanismo de assistência mútua previsto no capítulo III.
3. Se tiver uma suspeita razoável de que uma infração generalizada prejudicou, prejudica ou pode vir a prejudicar consumidores em, pelo menos, três quartos dos Estados-Membros, que representem, no mínimo, três quartos da população da União, a Comissão notifica sem demora, nos termos do artigo 43.º, as autoridades e os serviços de ligação únicos competentes em razão da alegada infração. Na sua notificação, a Comissão indica os motivos que justificam a eventual ação coordenada. As autoridades competentes em razão da matéria procedem ao devido inquérito, baseando-se nas informações de que disponham ou a que tenham facilmente acesso. Quando o inquérito revelar a eventual ocorrência de uma infração, as autoridades competentes em razão da infração iniciam uma ação coordenada nos termos do n.º 1.
4. A ação coordenada iniciada na sequência da notificação da Comissão nos termos do n.º 3 é por esta coordenada.

- 5. Aderem à ação coordenada as autoridades competentes às quais se venha a verificar dizer respeito a infração generalizada.**

Artigo 16.º-A

Recusa de participar na ação coordenada

- 1. As autoridades competentes podem recusar-se a participar na ação coordenada por um dos seguintes motivos:**
- a) Se já tiver sido iniciado um inquérito criminal ou intentada ação judicial, proferida uma sentença ou uma transação judicial pela mesma infração e contra o mesmo operador no respetivo Estado-Membro;**
 - b) Se já tiverem começado a ser exercidos os poderes de necessário inquérito e de ação coerciva ou tiver sido proferida uma decisão administrativa a respeito da mesma infração e contra o mesmo operador nesse mesmo Estado-Membro para fazer cessar ou proibir a prática da infração generalizada;**
 - c) Se se tiver verificado após inquérito adequado que as consequências reais ou potenciais da alegada infração para os consumidores do respetivo Estado-Membro são insignificantes ou que não são necessárias medidas coercivas da sua parte;**
 - d) Se a autoridade competente tiver aceitado compromissos do operador no sentido de cessar a infração generalizada no respetivo Estado-Membro e esses compromissos tiverem sido executados e não forem necessárias medidas coercivas da sua parte.**

- 2. A autoridade competente que recusar participar na ação coordenada nos termos do n.º 1 informa sem demora da sua decisão a Comissão, os serviços de ligação únicos e as outras autoridades competentes em razão da infração, indicando os motivos que a justificam e fornecendo os devidos documentos comprovativos.**

Artigo 17.º

Medidas de inquérito no âmbito de ações coordenadas

1. As autoridades competentes em razão da matéria asseguram que [...]os inquéritos e [...]as inspeções **sejam realizados com eficácia e eficiência e de forma coordenada, procurando, em especial, realizar tais inquéritos e inspeções em simultâneo [...].**
 2. [...].
- 2-A. O mecanismo de assistência mútua previsto no capítulo III pode ser acionado, se for necessário, em particular para recolher elementos de prova e informações dos Estados-Membros que não participam na ação coordenada ou para impedir que o operador em causa eluda as medidas coercivas.**

3. **Se for pertinente**, as autoridades competentes em razão da matéria [...] **expõem** o resultado do inquérito e da apreciação da infração generalizada numa posição comum acordada entre si.

3-A. O coordenador, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes em razão da matéria, comunicam a posição comum ao operador responsável pela infração, ao qual é dada a oportunidade de se pronunciar sobre as matérias que fazem parte da posição comum.

4. Se for pertinente, e sem prejuízo das normas de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º, as autoridades competentes podem publicar a posição comum, ou partes da mesma, nos respetivos sítios Web, **podendo** [...] a Comissão publicá-la no **respetivo sítio Web, se as autoridades competentes em razão da matéria lho solicitarem** [...].

Artigo 18.º

[...] **Compromissos**

1. As autoridades competentes em razão da matéria podem convidar o operador responsável pela infração **generalizada** a comprometer-se com a cessação da sua prática **dentro de um determinado prazo** [...]. O operador pode também, por iniciativa própria, comprometer-se a fazer cessar a prática da infração [...].

2. [...]

2-A. Se for pertinente, e sem prejuízo das normas de sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º, as autoridades competentes podem publicar nos respetivos sítios Web os compromissos propostos pelo operador ou, consoante o caso, a Comissão pode publicá-los no respetivo sítio Web, se as autoridades competentes em razão da matéria lho solicitarem [...].

3. As autoridades competentes em razão da matéria **apreciam os compromissos propostos e comunicam o resultado da apreciação ao operador [...]. Se os compromissos forem suficientes e proporcionados para fazer cessar a prática da infração, as autoridades competentes aceitam-nos e estabelecem um prazo para a sua execução.**

4. As autoridades competentes [...] em razão da matéria acompanham a execução dos compromissos. Asseguram, em particular, que o operador em causa informe regularmente o coordenador do avanço dessa mesma execução. As autoridades competentes podem, se for pertinente, pedir o parecer das organizações de consumidores e de peritos sobre a coerência das medidas tomadas pelo operador com os compromissos por este assumidos.
5. [...]

Artigo 18.º-A

Medidas coercivas no âmbito de ações coordenadas

1. As autoridades competentes em razão da matéria tomam no âmbito das respetivas competências todas as medidas coercivas necessárias contra o operador responsável pela infração generalizada para a fazer cessar ou proibir. Se for pertinente, aplicam coimas ou sanções pecuniárias temporárias ao operador responsável pela prática da infração generalizada.

2. As medidas coercivas previstas no n.º 1 são tomadas com eficácia, eficiência e de forma coordenada para fazer cessar ou proibir a infração generalizada. As autoridades competentes em razão da matéria procuram tomar as medidas coercivas simultaneamente em todos os Estados-Membros afetados pela infração generalizada.

Artigo 19.º

Encerramento de ações coordenadas

1. A ação coordenada é encerrada se as autoridades competentes em razão da matéria concluírem que a infração generalizada cessou ou foi proibida em todos os Estados-Membros afetados ou que não havia nenhuma infração generalizada.
2. A ação coordenada é encerrada se a Comissão recusar assumir as funções de coordenadora nos termos do artigo 16.º, n.º 2, e as autoridades competentes em razão da matéria decidirem encerrá-la.
3. Quando a ação coordenada tiver sido encerrada nos termos do n.º 2, o **coordenador ou uma das autoridades competentes em razão da matéria notifica** sem demora a Comissão, **os serviços de ligação únicos competentes em razão da infração** e as autoridades competentes em razão da matéria **do encerramento da ação coordenada** [...].

Artigo 20.º

[...]

É suprimida a secção II.

SECÇÃO III

[...]

Artigo 28.º

[...]

Função do coordenador

1. O coordenador nomeado nos termos dos artigos 16.º [...] ou [...] **36.º-A** deve, em particular:
 - a) Assegurar que todas as autoridades competentes em razão da matéria e a Comissão sejam devidamente informadas, em tempo útil, do avanço da ação coerciva, dos passos seguintes previstos e das medidas a adotar;
 - b) Coordenar **e acompanhar as medidas de [...] inquérito [...] tomadas** pelas autoridades competentes em razão da matéria [...];
 - c) Coordenar a preparação e a partilha de todos os documentos necessários entre as autoridades competentes em razão da matéria e a Comissão;
 - d) Manter contacto com os operadores e outras partes abrangidas [...] pelo inquérito e pelas medidas coercivas, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes em razão da matéria e [...] **o coordenador**;
 - e) Coordenar a apreciação, as consultas e o acompanhamento pelas autoridades competentes em razão da matéria, bem como outras diligências necessárias ao tratamento e execução dos compromissos propostos pelos operadores em causa;

- f) Coordenar [...] **as** medidas coercivas adotadas pelas autoridades competentes em razão da matéria [...];
- g) Coordenar os pedidos de assistência mútua apresentados pelas autoridades competentes em razão da matéria, nos termos do capítulo III.

2. No exercício dos poderes definidos no artigo 8.º, o coordenador não é responsabilizado pelas ações ou omissões das autoridades competentes em razão da matéria.

2-A. Quando as ações coordenadas digam respeito a infrações generalizadas à legislação da União nos termos do artigo 2.º, n.º 6, o coordenador convida a Autoridade Bancária Europeia a participar como observadora.

Artigo 30.º

[...] **D**isposições linguísticas

- 1. [...]
- 2. [...]

3. As línguas a utilizar pelas autoridades competentes [...] nas notificações e outras comunicações relacionadas com as ações coordenadas [...] e os inquéritos concertados nos mercados de consumo, nos termos do presente capítulo, são acordadas pelas autoridades competentes em razão da matéria [...].
4. Se [...] **as autoridades competentes em razão da matéria não chegarem** a acordo entre si, as notificações e demais comunicações são enviadas na língua oficial do Estado-Membro que procede à notificação ou outra comunicação. Neste caso, **se for necessário**, cada autoridade competente em razão da matéria assegura as [...] traduções das notificações, comunicações e outros documentos recebidos de outras autoridades competentes.
5. [...]
- [...]
- [...]

[...] **Disposições linguísticas aplicáveis às comunicações com os operadores**

1. [...]
2. [...]
3. [...]

Para efeitos do disposto no presente capítulo, o operador tem o direito de comunicar na língua ou numa das línguas oficiais usadas para fins oficiais do Estado-Membro em que estiver estabelecido ou tiver residência.

[...]

CAPÍTULO V

[...] ATIVIDADES AO NÍVEL DA UNIÃO

Artigo 33.º

[...]

Artigo 34.º

Alertas [...]

1. A autoridade competente notifica sem demora a Comissão e as outras autoridades competentes **em razão da matéria** de qualquer suspeita razoável de ocorrência de uma infração **no interior da União ou de infração generalizada**, suscetível de afetar os interesses dos consumidores de outros Estados-Membros ("alerta") [...].
2. A Comissão notifica sem demora as autoridades competentes em razão da matéria de qualquer suspeita razoável de [...] ocorrência de uma infração **generalizada** em pleno menos [...] **três** Estados-Membros [...] ("alerta") [...].

3. No alerta, a autoridade competente ou a Comissão comunica, em particular, os seguintes elementos sobre a suspeita de infração:
- a) Descrição do ato ou da omissão constituinte da infração;
 - b) Identificação do produto ou serviço afetado pela infração;
 - c) Estados-Membros afetados, real ou eventualmente, pela infração;
 - d) Identificação do operador responsável ou suspeito de ser responsável pela infração;
 - e) Base jurídica de eventuais ações, com indicação das disposições do direito nacional e das correspondentes disposições da legislação da União constante do anexo do presente regulamento;
 - f) [...] **Descrição e fase** das ações judiciais, das medidas coercivas ou de outras medidas tomadas relativamente à infração, bem como as respetivas datas e duração;
 - g) [...]
 - h) Identificação das autoridades competentes para a propositura da ação judicial e para a tomada de outras medidas;
 - i) [...].
4. Num alerta [...], a autoridade competente ou a Comissão podem pedir [...] às autoridades competentes **e aos serviços de ligação únicos competentes em razão da infração noutros Estados-Membros,** bem como à Comissão, que verifiquem, **com base nas informações disponíveis ou facilmente acessíveis às autoridades competentes em razão da matéria ou à Comissão,** a eventual ocorrência de infrações semelhantes no **interior da União ou de infrações generalizadas** [...] no território de outros Estados-Membros ou se já foram tomadas medidas coercivas contra tais infrações noutros Estados-Membros. As autoridades competentes e a Comissão respondem sem demora ao pedido.

5. [...]

6. [...]

Artigo 35.º

[...] **Alertas externos**

1. **Os Estados-Membros podem habilitar** os organismos designados, os centros europeus de consumidores, [...] as organizações e associações de consumidores [...] bem como, **se for pertinente,** as associações profissionais que disponham dos adequados conhecimentos especializados [...] [...] **a notificar as autoridades competentes dos Estados-Membros afetados e a Comissão das suspeitas de infrações no interior da União ou de infrações generalizadas e a comunicar-lhes as informações de que disponham, enunciadas no artigo 34.º, n.º 3, ("alerta externo").** Os Estados-Membros dão sem demora conhecimento à Comissão **da lista** das entidades acima referidas **e de qualquer alteração que esta venha a sofrer.**
2. **Na sequência de uma consulta com os Estados-Membros,** a Comissão pode [...] **habilitar** [...] as **associações** que representem interesses dos consumidores e, **se for pertinente,** das empresas ao nível da União **a emitir alertas externos** [...].

3. [...]
4. [...] As autoridades competentes não são obrigadas a iniciar procedimentos nem a tomar qualquer medida em resposta **a um alerta externo** [...]. [...]
5. [...]

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

[...]

2. [...]

Artigo 36.º-A

Inquéritos concertados aos mercados de consumo

- 1. As autoridades competentes podem decidir efetuar um inquérito concertado aos mercados de consumo ("sweep") a fim de verificar o cumprimento da legislação da União em matéria de defesa dos interesses do consumidor e/ou detetar infrações. Salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes interessadas, os inquéritos concertados são coordenados pela Comissão.**
- 2. No âmbito do inquérito concertado, as autoridades competentes que nele participam podem exercer efetivamente os poderes de inquérito enunciados no artigo 8.º, bem como outros poderes que lhes sejam conferidos pela legislação nacional.**

3. As autoridades competentes podem convidar os organismos designados, funcionários da Comissão e outras pessoas por esta autorizadas a participar nos inquéritos concertados.

CAPÍTULO VI

[...]

Artigo 37.º

Coordenação de outras atividades que contribuem para [...] o inquérito e a aplicação coerciva da lei

1. Na medida do necessário para alcançar o objetivo do presente regulamento, os Estados-Membros [...] podem informar-se mutuamente e a Comissão das respetivas atividades nos seguintes domínios:
 - a) Formação dos seus funcionários ligados à [...] aplicação do presente regulamento;
 - b) Recolha, classificação e intercâmbio de dados sobre queixas dos consumidores;
 - (b-A) Melhores práticas das técnicas de inquérito e de aplicação coerciva;
 - c) Criação de redes setoriais de funcionários competentes;
 - d) Elaboração de instrumentos de informação e de comunicação [...]
 - e) [...]

f) [...].

2. **Na medida do necessário para alcançar o objetivo do presente regulamento,** os Estados-Membros [...] **podem** coordenar e organizar conjuntamente [...] atividades **nos domínios** referidos do n.º 1.
3. [...].
4. [...]

Artigo 38.º

Intercâmbio de funcionários entre autoridades competentes

1. As autoridades competentes podem participar em programas de intercâmbio de funcionários competentes com outros Estados-Membros, no intuito de reforçar a cooperação. As autoridades competentes tomam as medidas necessárias para permitir que os funcionários competentes de outros Estados-Membros participem ativamente nas suas atividades. Para o efeito, esses funcionários são autorizados a desempenhar as funções que lhes forem confiadas pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, nos termos da lei deste.

2. Durante o intercâmbio, a responsabilidade civil e penal do funcionário competente é idêntica à dos funcionários da autoridade competente de acolhimento. Os funcionários competentes dos outros Estados-Membros cumprem as normas profissionais e [...] as pertinentes normas de conduta internas da autoridade competente de acolhimento. As normas de conduta garantem, em particular, a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a equidade processual e o devido cumprimento das normas de confidencialidade e sigilo profissional e comercial estabelecidas no artigo 41.º.

Artigo 39.º

[...]

1. [...]

[...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 40.º

Cooperação internacional

1. **Na medida do necessário para alcançar o objetivo do presente regulamento, a** União colabora com países terceiros e com as organizações internacionais competentes nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, a fim de defender os interesses dos consumidores. As disposições em matéria de cooperação, incluindo o estabelecimento de disposições de assistência mútua, e o intercâmbio de informações confidenciais e de programas de pessoal, podem ser objeto de acordos entre a União Europeia e os países terceiros interessados.
2. Os acordos celebrados entre a União e países terceiros em matéria de cooperação e assistência mútua na defesa e no reforço dos interesses dos consumidores devem [...] estar **em conformidade com as regras de proteção de dados aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros.**

3. Sempre que uma autoridade competente receber informações de uma autoridade de um país terceiro **que sejam pertinentes para as autoridades competentes de outros Estados-Membros**, [...] comunica-as às [...] autoridades competentes [...], na medida em que os acordos bilaterais de assistência celebrados com esse país terceiro o permitam e de acordo com a legislação da União relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
4. As informações comunicadas ao abrigo do presente regulamento podem ser comunicadas também a uma autoridade competente de um país terceiro por uma autoridade competente, ao abrigo de um acordo bilateral de assistência celebrado com o país terceiro, com [...] **a aprovação** da autoridade competente que primeiro comunicou a informação, e de acordo com a legislação da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

[...] **DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 41.º

Utilização de informações e proteção do sigilo profissional e comercial

1. As informações recolhidas [...] pelas autoridades competentes e pela Comissão, **ou** que lhes hajam sido comunicadas **em aplicação do presente regulamento** só podem ser utilizadas para garantir o cumprimento da legislação **da União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores.

2. As informações **recolhidas ou** comunicadas **em conformidade com o n.º 1 são** **confidenciais, utilizadas e divulgadas de acordo com a legislação da União e tendo** **devidamente em conta** [...]
- a) [...]
 - b) [...] Os interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo **os** **segredos comerciais e** a propriedade intelectual [...]
 - c) [...]
 - d) [...].
3. [...] **Sem prejuízo do disposto no** n.º [...] **1,** as autoridades competentes podem [...] divulgar as informações necessárias, **mediante consulta prévia à autoridade competente** **que tiver comunicado as informações,** para:
- a) Provar infrações cometidas no interior da União ou infrações generalizadas;
 - b) Fazer cessar ou proibir a prática de infrações no interior da União ou de infrações generalizadas.

Utilização de elementos de prova e de resultados de inquéritos

[...] As autoridades competentes podem utilizar **como elementos de prova nos processos intentados em aplicação do presente regulamento** informações, documentos, factos apurados, declarações, cópias autenticadas ou informações sigilosas **obtidos pela autoridade competente de outro Estado-Membro ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º, e comunicados [...] nos termos do presente regulamento**, independentemente do seu formato e do meio ou local onde se encontram armazenados, **do mesmo modo que utilizam os elementos de prova semelhantes obtidos no seu próprio Estado-Membro, na medida em que o permita o direito processual nacional do Estado-Membro em que tiver sido intentado o processo.**

2. [...]

Base de dados eletrónica [...]

1. A Comissão cria e mantém a necessária base de dados eletrónica **de todas as comunicações havidas entre as autoridades competentes, os serviços de ligação únicos e a Comissão nos termos do presente regulamento [...]. Todas as informações transmitidas por intermédio da base de dados eletrónica** são armazenadas e tratadas **na base de dados eletrónica** [...]. A base de dados é disponibilizada às autoridades competentes e à Comissão para consulta.
2. As informações comunicadas por [...] entidades **habilitadas a emitir alertas externos nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2,** [...] devem ser armazenadas e tratadas na base de dados eletrónica, mas tais [...] entidades e organismos não podem ter acesso à referida base de dados.
3. Os dados armazenados relativos a infrações são [...] **armazenados na base de dados apenas durante o período necessário para os efeitos para que tenham sido recolhidos e tratados, o que não deve exceder cinco anos a contar do dia** [...] em que:

- a) [...]
 - b) O [...] **coordenador** notifica [...] em conformidade com o artigo 19.º, **n.º 1, o encerramento da ação coordenada** [...];
 - c) [...]
 - d) A informação foi introduzida na base de dados, nos restantes casos.
4. A Comissão adota os atos de execução necessários para implementar a base de dados, em especial as medidas aplicáveis os fluxos de trabalho necessários para operacionalizar a tramitação requerida pelo presente regulamento e os formulários a utilizar. Os atos de execução são adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

Artigo 44.º

Renúncia ao reembolso de despesas

- 1.** Os Estados-Membros renunciam ao reembolso das despesas em que incorrerem na aplicação do presente regulamento.

2. [...] **Não obstante o disposto no n.º 1, em caso de resposta a um pedido previsto no artigo 12.º,** o Estado-Membro da autoridade requerente continua a ser responsável, perante o Estado-Membro da autoridade requerida, por quaisquer custos ou perdas resultantes de medidas indeferidas e consideradas sem fundamento por um tribunal no que diz respeito à substância da infração em causa.

Artigo 45.º

[...] Definição [...] das prioridades na aplicação coerciva da legislação

1. De dois em dois anos, a partir de xx/xx/20xx [data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros procedem **ao intercâmbio entre si e com a Comissão das informações referentes às** [...] prioridade bienais [...] **da aplicação coerciva da legislação no que respeita à aplicação do presente regulamento,** [...]. As **prioridades** da aplicação coerciva da legislação [...] contêm, **na medida em que estiverem disponíveis** [...]:
 - a) Informações sobre as tendências de mercado suscetíveis de afetar os interesses dos consumidores nos respetivos Estados-Membros **e** [...] noutros Estados-Membros;
 - b) [...] **Um** [...] panorama das ações **levadas a cabo** no âmbito do presente regulamento, **nos últimos dois anos, em especial,** [...] [...] atividades referentes a **inquéritos** e à aplicação coerciva da legislação [...];

- c) Uma **síntese** das informações sobre a orgânica, os poderes e as responsabilidades das autoridades competentes **para a aplicação do presente regulamento** [...];
 - d) [...] **A título indicativo**, os domínios prioritários de aplicação coerciva da legislação **da União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores nos dois anos seguintes, no Estado-Membro;
 - e) Proposta de definição de domínios prioritários de aplicação coerciva da legislação **da União** em matéria de defesa dos interesses dos consumidores na União **para os próximos dois anos** [...]
 - f) [...]
 - g) [...].
2. Os Estados-Membros [...] **atualizam as respetivas prioridades de aplicação coerciva da legislação**, se se verificarem alterações substanciais das circunstâncias ou das condições de mercado nos dois anos seguintes à apresentação das últimas **prioridades** de aplicação coerciva da legislação.
- 2-A. A Comissão resume as informações comunicadas nos termos do n.º 1 e apresenta um relatório anual ao Comité a que se refere o artigo 48.º, a fim de facilitar a definição de prioridades das ações no âmbito do presente regulamento, procede ao intercâmbio das boas práticas e a análises comparativas, nomeadamente tendo em vista atividades de desenvolvimento de capacidades.**

Artigo 46.º

[...]

Artigo 47.º

[...]

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 49.º

Notificações

Os Estados-Membros comunicam sem demora à Comissão o texto de quaisquer disposições de direito interno que adotarem ou de acordos que celebrarem nas matérias reguladas pelo presente regulamento, exceto os relativos ao tratamento de casos individuais.

Artigo 50.º

Avaliação

Até [xx/xx/20xx, não mais do que sete dias após o início da sua aplicação], a Comissão apresentam ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O relatório contém uma avaliação da aplicação do regulamento, nomeadamente uma apreciação da eficácia da aplicação coerciva da legislação em matéria de defesa dos interesses dos consumidores nos termos do presente regulamento, e uma análise da evolução do cumprimento da legislação em matéria de defesa dos interesses dos consumidores pelos operadores nos principais mercados de consumo onde se verifica comércio transnacional.

Artigo 51.º

[...]

[...]

Artigo 52.º

Revogação

O Regulamento (UE) n.º 2006/2004 é revogado com efeitos a partir de [data de aplicação do presente regulamento].

Artigo 53.º

Entrada em vigor e aplicação

O regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [...] dois anos após a data da sua entrada em vigor].

[...]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Diretivas e regulamentos referidos no artigo 3.º, alínea a)

1. Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).
2. Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).
3. Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171 de 7.7.1999, p. 12).
4. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ("Diretiva sobre o comércio eletrónico") (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).
5. Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano: artigos 86.º a 100.º (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).
6. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas): artigo 13.º (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

7. Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).
8. Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).
9. Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva relativa às práticas comerciais desleais") (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).
10. Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).
11. Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21): artigo 1.º, artigo 2.º, alínea c), e artigos 4.º a 8.º.
12. Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36): artigo 20.º.

13. Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).
14. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).
15. Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3): artigos 22.º a 24.º.
16. Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (JO L 33 de 3.2.2009, p. 10).
17. Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1): artigos 9.º a 11.º e 19.º a 26.º.
18. Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).
19. Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

20. Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).
21. Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63): artigo 13.º.

21-A.Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.3.2013, p. 1) : artigo 14.º do RLL n.º 524/2013.

22. Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34): artigos 10.º, 11.º, 13.º a 18.º e 21.º a 23.º, capítulo 10 e anexos I e II.
23. Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214): artigos 3.º a 18.º e artigo 20.º, n.º 2.

24. Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).
-